PROJETO DE LEI Nº 281/2022

EMENTA: Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, no âmbito do Município de Rio das Ostras e dá outras providências.

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica vedada a discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º - O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e sua equipe de apoio, a fim de acolher a criança e adolescente com deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer, que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se deficiência ou doença crônica aquela que se refere a quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental, que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida, e:

I – deficiência: considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

II – doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente, que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais, ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabete tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, síndrome de *Tourette*, lúpus, intolerância alimentar de qualquer tipo, dentre outras.

Art. 4º - As sanções aplicadas aos que praticarem ato de discriminação, serão definidas pelo Poder Executivo, em conformidade com a Lei Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Art. 5°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo vedar qualquer discriminação à criança e ao adolescente com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas, no âmbito do Município de Rio das Ostras.

A recusa injustificada das instituições de ensino em receber alunos que possuem algum tipo de deficiência vêm crescendo assustadoramente e absurdamente não só no Município de Rio das Ostras, como em todo o país.

Muitas vezes, a negativa de matricular por parte das instituições de ensino se dá de forma silenciosa ou velada, coma recusa em aceitar crianças e adolescentes nos estabelecimentos, causando assim desconforto e constrangimento não só aos menores como também aos pais, gerando forte abalo psicológico e moral.

Nesse sentido, as crianças com deficiência ou doença crônica são mais passíveis de encontrar dificuldades acadêmicas, sociais e emocionais e desta forma, a família e os educadores devem assegurar que estas crianças e adolescentes recebam e mantenham uma educação de qualidade, com carinho, respeito e cuidado ainda maiores!

Pelo fato de elevar os custos, com o aumento de profissionais qualificados para o devido atendimento, as escolas preferem buscar maneiras de criar subterfúgios para não receber alunos que apresentem algum tipo de enfermidade ou deficiência.

Diante disso, torna-se necessário a intervenção do Poder Público na edição de comando normativo que preveja sanções para as escolas que praticarem qualquer ato discriminatório contra crianças e adolescentes conforme especificado no Projeto de Lei em tela.

O Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

o) às políticas públicas do Município;

Assim, submeto aos nobres pares, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador